

RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR

ENTREPRENEUR'S LIABILITY

Wagner José Penereiro Armani

Doutorando em Direito Comercial pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor Direito Comercial e de Direito Processual Civil na PUC-Campinas. Advogado na sociedade Sartori Advogados Associados.

Resumo

A Constituição Federal entregou a iniciativa privada a exploração da atividade econômica, sendo que a atuação do Estado somente seria permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Como é da iniciativa privada a função da exploração da atividade econômica, cabe ao Estado criar normas de proteção ao empreendedor, garantindo que ele possa explorar de forma plena sua função.

O presente artigo pretende de forma embrionária explorar as opções que o empreendedor tem para exploração da atividade econômica e a responsabilidade das principais formas utilizadas, qual seja, o empresário individual, a sociedade limitada e a empresa individual de responsabilidade limitada.

Palavras-chave: Empreendedor; Responsabilidade; empresário individual; sociedade limitada.

Abstract

Federal Constitution granted to the private initiative the exploitation of the economic activity, been permitted the action of the State only when necessary to the imperatives of national security or in case of relevant collective interest.

Because belongs to the private sector the role of the exploitation of economic activity, it is State's duty to create protection regulations for entrepreneurs, ensuring the fully exploration of their function.

This article aims to explore, in an embryonic form, the option that entrepreneur has to exploit the economic activity and the responsibility of the main ways used, namely, the individual entrepreneur, limited liability company and individual limited liability company.

Key words: Entrepreneur; Responsibility; individual entrepreneur; limited society.

1. AS ESCOLHAS DO EMPREENDEDOR.

Todo empreendedor deve definir seu ramo de atuação, observando os riscos que envolvem a empresa, o investimento para início e manutenção da atividade, o local de exploração, o título do estabelecimento, o público-alvo, o nome empresarial, a marca, etc.

Após pesquisas mercadológicas para o sucesso do empreendimento e definida a vontade de exercer atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços, o empreendedor deverá optar por qual forma exercerá sua empresa.

A legislação vigente permite que o empreendedor opte dentre diversas formas para o exercício de sua empresa, sendo que tal escolha refletirá em sua responsabilidade pelo eventual insucesso da atividade.

Obviamente que ninguém gostaria de começar um negócio promissor pensando no insucesso, porém, infelizmente, esta via é uma entre várias que estarão pelo caminho do empreendedorismo, cabendo ao empresário se prevenir se outra não lhe restar no árduo exercício da empresa.

Assim, para exploração da atividade empresarial, nos moldes do artigo 966 do Código Civil, o legislador prevê a possibilidade de o empreendedor optar em

exercer sua atividade econômica como pessoa física (Empresário Individual) ou jurídica (Sociedade Empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada).

Além destas escolhas, se optar por empreender-se como Sociedade Empresária, os interessados (sócios) deverão ainda escolher dentre os 5 (cinco) tipos societários permitidos pela lei, quais sejam: Nome Coletivo, Comandita Simples, Limitada, Anônima ou Comandita por Ações.

Deste modo, temos 7 (sete) opções ao empreendedor para exploração de sua empresa de forma regular¹:

- i. Empresário Individual;
- ii. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada;
- iii. Sociedade empresária do tipo Nome Coletivo;
- iv. Sociedade empresária do tipo Comandita Simples;
- v. Sociedade empresária do tipo Limitada;
- vi. Sociedade empresária do tipo Anônima;
- vii. Sociedade empresária do tipo Comandita por Ações.

2. CONCEITO DE EMPRESÁRIO.

¹ É considerado regular o empresário devidamente inscrito na Junta Comercial de sua sede antes do início de sua atividade – artigo 967 do Código Civil. Aliás, o Código Civil prevê o exercício irregular da empresa de forma coletiva quando trata da Sociedade em Comum – artigo 986 CC. Há também previsão de Sociedade em Conta de Participação – artigo 991 CC. Todavia, tais sociedades não serão tratadas neste estudo.

Pelo artigo 966 do Código Civil², conceitua empresário como o sujeito de direito que exerce a empresa, logo será empresário aquele “(...)quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. ”

Apesar da empresa ser um fenômeno econômico, pela lei civil esta se caracteriza como a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços. Para melhor compreensão do conceito de empresário e empresa, passamos a analisar as expressões utilizadas pelo legislador.

Profissional é a atividade praticada com (i) habitualidade, (ii) pessoalidade e que detém o (iii) monopólio das informações. O empresário exerce sua atividade de forma não esporádica, agindo em nome próprio, conhecendo profundamente o produto ou serviço de sua atividade.

O termo atividade refere-se exatamente ao perfil funcional da empresa, é o verbo que demonstra a ação praticado pelo empresário. A atividade exercida pelo empresário é a empresa, nos termos dos artigos 966 e 1.142, ambos do Código Civil, logo esse termo é sinônimo de empresa.

² Artigo 966 do Código Civil - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Econômica é a atividade exercida com a finalidade de lucro, enquanto a palavra organização refere-se aos fatores de produção organizados pelo empresário, quais sejam: capital, mão de obra, insumos e tecnologia.

Por fim, há necessidade de conjugar as expressões produção ou circulação com bens e serviços, sendo que teremos a destinação da atividade do empresário em produzir bens, (indústria), circular bens (comércio), produzir serviços (prestação de serviços) e circular serviços (intermediar prestação de serviços).

	BENS (CORPÓREO)	SERVIÇOS (INCORPÓREO)
PRODUÇÃO	Fabricação de produtos ou mercadorias	Prestação de serviços
CIRCULAÇÃO	Comércio	Intermediar prestação de serviços

2.1. ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO EMPRESARIAL.

Existem pessoas que exercem atividades econômicas, porém que não são consideradas empresárias, por conveniência legislativa, ou por não enquadramento no conceito legal. As pessoas que exercem atividades econômicas não empresária não se sujeitam as regras do direito comercial, mas as normas do direito civil.

Deste modo, não são considerados empresários: (i) aqueles que não se enquadram no conceito do artigo 966 do Código Civil, (ii) os profissionais intelectuais³ (ex. advogado, dentista, médico, engenheiro, músico, ator, escritor etc.), exceto quando caracterizado elemento de empresa⁴⁵ (artigo 966, parágrafo único, do Código Civil); (iv) os empresários rurais não registrados na Junta Comercial (artigo 971 do Código Civil); (v) as cooperativas (art. 982, parágrafo único, do Código Civil).

3. DEFINIÇÕES DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA E EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

São sujeitos de direito todos aqueles que são aptos a serem titulares de direitos e contraírem obrigações⁶, incluindo-se neste gênero as pessoas, físicas e jurídicas, e as entidades despersonalizadas.

Pessoa física é um ser humano. Nos termos da lei civil é chamada de pessoa natural e sua existência tem início com o nascimento com vida⁷.

³ Enunciado 193 do Conselho de Estudos Jurídicos do Conselho de Justiça federal. - O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

⁴ Enunciado 194 do Conselho de Estudos Jurídicos do Conselho de Justiça federal. - Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

⁵ Enunciado 195 do Conselho de Estudos Jurídicos do Conselho de Justiça federal. - A expressão "elemento de empresa" demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

⁶ Artigo 1º do Código Civil - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⁷ Artigo 2º do Código Civil - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A pessoa jurídica é uma entidade moral, uma ficção criada pela lei. São formadas por pessoas ou bens com finalidade específica, econômicas ou sociais, como as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada⁸.

As entidades despersonalizadas são aquelas aptas a contraírem obrigações e terem direitos, mas que o direito não considera como pessoas, como exemplo temos o espólio, o nascituro, o condomínio, a massa falida etc.

A empresa como atividade econômica organizada para produção ou circulação de produtos ou de serviços, é exercida por um sujeito de direito, o empresário, que pode atuar como pessoa física ou jurídica.

Quando este sujeito de direito é pessoa natural a doutrina o denomina Empresário Individual (artigo 966 do Código Civil), quando pessoa jurídica pode ser uma Sociedade Empresária (artigo 982 do Código Civil) ou uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) (artigo 980-A do Código Civil).

EMPRESÁRIO <i>LATO SENSU</i>		
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL Art. 966 CC	SOCIEDADE EMPRESÁRIA Art. 982 CC	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE

⁸ Artigo 44 do Código Civil - São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

		LIMITADA Art. 980-A CC
Pessoa natural que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.	Pessoa jurídica de direito privado, constituída por duas ou mais pessoas, que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ou que adote uma das espécies de Sociedade por Ações.	Pessoa jurídica de direito privado, constituída por uma única pessoa titular de todo capital, que tem por objeto o exercício de empresa sujeito a registro.

A empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual, no segundo, sociedade empresária. Como é a pessoa jurídica que explora a atividade empresarial, não é correto chamar de “empresário” o sócio da sociedade empresária (COELHO, 2.012 (a), p. 124).

Contudo, após a introdução do artigo 980-A do Código Civil pela Lei nº. 12.441/2.011, além de o empreendedor explorar sua atividade como Empresário Individual (pessoa natural) ou Sociedade Empresária (pessoa jurídica), poderá optar também pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (pessoa jurídica), dispensando a pluralidade de partes para criação de pessoa jurídica.

Reiteramos que o empreendedor que escolher valer-se de Sociedade Empresária para exploração de sua atividade deve optar pelo tipo societário a ser adotado, aqui iremos tão somente analisar a Sociedade do tipo Limitada, como já dito alhures.

4. A RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

O Empresário Individual é a pessoa física que exerce, por sua conta e risco, atividade própria de empresa. Nos termos do artigo 966 do Código Civil, Empresário Individual é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços.

É certo que o direito brasileiro segue a máxima de que para cada pessoa existe patrimônio único (artigo 91 do Código Civil), sendo que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (artigo 591 do Código de Processo Civil de 1.973 e artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015).

Não há, no direito brasileiro, nenhum limite de responsabilidade pessoal do empreendedor que optar por exercer sua empresa como Empresário Individual. Dito isso, o Empresário Individual é detentor de patrimônio único constituído por bens pessoais e da empresa (estabelecimento), logo tanto os bens pessoais como os da empresa responderão pelas dívidas contraídas no exercício da atividade ou em sua vida pessoal.

5. A RESPONSABILIDADE NA SOCIEDADE LIMITADA.

Sociedade é uma espécie de pessoa jurídica de direito privado constituída por duas ou mais pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (artigo 981 do Código Civil).

Será empresária, salvo as exceções expressas, a sociedade que tiver por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais (artigo 982 do Código Civil).

Exceção feita as Sociedade por Ações que serão sempre empresárias e as Cooperativas que serão sempre sociedade simples, independentemente de seu objeto social (artigo 892, parágrafo único do Código Civil).

Sendo empresária a sociedade deve se constituir segundo um dos tipos regulados na lei civil, donde se localiza a Sociedade Limitada, como já exposto.

A Sociedade Limitada, assim como os demais tipos societários, adquire personalidade jurídica com a registro de seu contrato social na Junta Comercial do Estado de sua sede, sendo que na ausência do arquivamento do contrato social a sociedade não terá personalidade jurídica, não será considerada Sociedade Limitada e estará sujeita as regras da Sociedade em Comum (artigo 986 do Código Civil).

Arquivado o contrato social na Junta Comercial de seu respectivo Estado, a Sociedade Limitada constituída terá personalidade jurídica própria, distinta de seus membros (artigo 795 do Código de Processo Civil de 2015) que são chamados de sócios ou quotistas.

Caracteriza a Sociedade Limitada por aquela em que a responsabilidade de cada sócio é restrita (limitada) ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil).

É obrigação de todo sócio contribuir, na forma e prazo previstos, para formação do capital social (artigo 1.004 do Código Civil). Ao elaborarem o contrato social, os sócios devem constar no instrumento a quota de cada um no capital social, e o modo de realizá-la (artigo 997, IV, Do Código Civil), especificando a forma (bens, crédito ou dinheiro) e o momento (à vista ou a prazo).

Quando o sócio se obriga a contribuir para a formação do capital social ele está subscrevendo sua participação (obrigação de transferência do bem, crédito ou dinheiro para o patrimônio da sociedade na forma e momento contratado), que será realizada com o cumprimento da obrigação mediante a efetiva transferência do bem, crédito ou dinheiro à Sociedade Limitada, operação chamada de integralização.

SUBSCRIÇÃO	INTEGRALIZAÇÃO
Obrigação do sócio em transferir bem, crédito ou dinheiro para o patrimônio da sociedade na forma e momento, nos termos em que foi contratado mediante assinatura do contrato social.	Cumprimento da obrigação do sócio mediante a efetiva transferência do bem, crédito ou dinheiro à sociedade, nos termos da subscrição do contrato social.

O limite da responsabilidade dos sócios é igual ao valor das quotas com que subscreveram no contrato social, porém não integralizaram.

Logo, se o capital social estiver totalmente integralizado, os sócios, em regra, não responderão por dividas da Sociedade Limitada.

Reiteramos a máxima que para cada pessoa existe patrimônio único, logo a Sociedade Limitada, como pessoa jurídica, possui patrimônio próprio, autônomo ao patrimônio de cada sócio (pessoa física ou jurídica) que a compõe. Não há confusão entre sócios e sociedade, são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. O credor de um sócio não o é da Sociedade Limitada e vice-versa.

Todavia, a separação patrimonial e a noção de responsabilidade limitada não são absolutas. Caso algum sócio não cumpra a obrigação subscrita no contrato social, ou por inadimplemento ou pelo fato que não se operar o vencimento da obrigação subscrita, todos os sócios, e não só o inadimplente, responderão pelo valor da quota não integralizada (artigo 1.052 do Código Civil). Certo é o direito de regresso que terão contra o remisso, mas se o capital não estiver totalmente integralizado o risco existe enquanto esse não se completar.

Como a simples análise do Contrato Social não oferece certeza a respeito da integralização, um comprovante de cumprimento da obrigação deve ser retido pelo sócio, como uma cópia da guia de depósito bancário, cópia da escritura

pública etc., podendo a realização ser demonstrada pelo registro contábil da sociedade.

Entretanto, ocorrendo a responsabilização por capital não integralizado, vige a regra da responsabilidade subsidiária do sócio por dívidas da pessoa jurídica (artigo 1.024 do Código Civil), eis que enquanto existir bens no patrimônio social, os bens dos sócios não poderão ser alcançados. Assim, os sócios só deverão arcar com a obrigação do sócio remisso quando a Sociedade Limitada não puder mais fazê-lo.

Do exposto, caso o capital social da Sociedade Limitada esteja totalmente integralizado, em regra, os credores da sociedade somente poderão executar os bens do patrimônio dela, sem alcançar os dos sócios.

Por esse motivo, sob o ponto de visto dos credores da sociedade, a concessão de crédito à Sociedade Limitada deve ser acompanhada de um cálculo sobre o risco empresarial, eis que somente os bens do patrimônio social serão objeto dessa garantia pelo pagamento da dívida contraída. Nesse contexto, o credor utiliza-se de juros elevados, procurando uma compensação em caso de perda, ou exigências de garantias pessoais dos sócios, mediante fiança ou aval. É muito comum que instituições financeiras, franqueadores e credores em geral submetam a finalização do negócio à assinatura de uma Carta de Fiança ou à aposição de um aval no título de crédito ou a constituição de hipoteca ou a exigência de fiador idôneo em contratos. O procedimento objetiva proteger o

crédito, já o patrimônio pessoal de cada sócio, em regra, não irá satisfazer o crédito concedido à Sociedade Limitada.

Por fim, devido ao princípio da autonomia patrimonial e sendo distinta a personalidade jurídica da sociedade e de seus membros (sócios), o credor pessoal de um sócio não terá direito de afetar o patrimônio da sociedade, porém o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação (artigo 1.026 do Código Civil), cuja consequência será a exclusão de pleno direito do sócio cuja quota tenha sido liquidada. Trata-se de mera constrição de bens e direitos sem afetar a sociedade.

6. DA RESPONSABILIDADE NA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – é uma nova espécie de pessoa jurídica criada pela Lei 12.441/2011 cuja característica principal é ser constituída por uma única pessoa titular de todo o capital, que responde limitadamente pelas dívidas da EIRELI, como ocorre com uma Sociedade Limitada (artigo 980-A do Código Civil).

O grande diferencial existente entre a EIRELI e a Sociedade Limitada é a que aquela é constituída por uma única pessoa (física ou jurídica), enquanto nesta é necessária a comunhão de vontades de duas ou mais pessoas.

Devido à limitação de responsabilidade prevista para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, o legislador determinou que no momento de sua constituição o seu titular integralize o capital à vista e no valor mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País (artigo 980-A do Código Civil), o que reputo ser uma afronta ao princípio da igualdade visto que a mesma exigência não é prevista para constituição de uma Sociedade Limitada⁹.

O legislador não restringiu o campo de atuação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, logo entendemos que esta pode ser constituída tanto para o exercício de empresa quanto para atividades econômicas civis, exceto advocacia.

Deste modo, podemos conceituar a EIRELI como uma pessoa jurídica de direito privado, constituída por uma única pessoa, que tem por objeto o exercício de atividade econômica civil ou empresária, sujeita a registro.

Por ser o objetivo deste estudo averiguar a responsabilidade daquele que constitui a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, não adentraremos nas inúmeras questões trazidas pelo novo instituto.

⁹ O PPS – Partido Popular Socialista propôs Ação Direito de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal - ADI nº4637 – para discutir a inconstitucionalidade justamente no requisito de valor mínimo para o capital social, sob o argumento de infração à norma constitucional do art.7º, inciso IV, que veda expressamente a vinculação do salário mínimo para outros fins.

Quanto a responsabilidade da EIRELI, temos o artigo 980-A, §6, do Código Civil que dispõe que se aplicará as regras para as Sociedades Limitadas, logo a responsabilidade do titular de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada é a mesma de um sócio de uma Sociedade Limitada, ou seja, restrita ao capital subscrito e não integralizado.

Ocorre que no *caput* do artigo 980-A do Código Civil houve a imposição pelo legislador que o capital fosse totalmente integralizado no momento da constituição da EIRELI e no valor mínimo de 100 (cem) salários mínimos, logo, em regra, o titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada não responde pela dívida da pessoa jurídica visto que desde a sua constituição o capital está totalmente integralizado.

7. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Como visto até o momento, o empreendedor que optar por desenvolver sua empresa como Empresário Individual responderá com todos os seus bens por eventuais dívidas da atividade, enquanto aquele que optar por constituir pessoa jurídica como Sociedade Limitada ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em regra, só responderá pelo valor do capital não integralizado.

Esta regra é característica marcante da Sociedade Limitada e, agora, da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: o membro que compõe a pessoa jurídica não responde por obrigações contraídas por esta, pois são sujeitos de direito distintos, desde que integralizado o capital.

Contudo, a regra lançada não é absoluta e comporta exceções.

A desconsideração da personalidade jurídica surgiu com objetivo de coibir a utilização temerária, fraudulenta e abusiva da autonomia existente entre pessoa jurídica em relação aos seus membros e administradores.

Por essa teoria permite-se que os credores invadam o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores que se utilizaram maliciosamente da sociedade com o objetivo claro de prejudicar terceiros. Assinala-se que com a aplicação dessa teoria não se pretende anular a personalidade jurídica, mas, tão-somente, afasta-la em situações-limite, onde comprovada a sua utilização em desconformidade com o ordenamento jurídico e mediante fraude (BERTOLDI, 2008, p. 150).

A desconsideração da personalidade jurídica é pontual, não tem o condão de extinguir a pessoa jurídica, mas apenas de ignorar a separação patrimonial existente entre ela e seus membros, permitindo que o credor satisfaça seu crédito com bens do patrimônio dos membros da pessoa jurídica.

Pela teoria da desconsideração, o juiz pode deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica em um caso concreto, porque é necessário coibir a fraude perpetrada graças à manipulação de tais regras. Não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Note-se, a decisão judicial que

desconsidera a autonomia da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata-se, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para os outros fins (COELHO, 2012 (b), p. 63).

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (artigo 50 do Código Civil).

Para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica é imprescindível prova pelo credor da pessoa jurídica do abuso da personalidade jurídica ou da confusão patrimonial, devendo o juiz, respeitando a ampla defesa e o contraditório, se verificada a hipótese, estender as obrigações inadimplidas aos bens particulares dos membros da pessoa jurídica.

Por ser uma situação pontual, a decisão proferida em um processo no qual foi determinada a desconsideração não se estende aos demais, seja do mesmo credor ou de outro, dependendo de decisão judicial em cada processo para nova aplicação desta exceção.

Além do disposto no artigo 50 do Código Civil, existem outras hipóteses legais em que os sócios de uma Sociedade Limitada ou titular de empresa Individual de Responsabilidade Limitada respondem pelas obrigações inadimplidas da pessoa jurídica, como no caso do artigo 28 do Código de defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1.990), do artigo 34 da Lei Antitruste (Lei nº. 12.529/2.011), do artigo 4º da Lei do Meio ambiente (Lei nº. 9.605/1.998) e do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1.966).

Outrossim, em que pese não existir previsão legal expressa, a Justiça do Trabalho tem adotado a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para buscar no patrimônio do membro da pessoa jurídica bens para satisfação do crédito trabalhista do empregado da pessoa jurídica inadimplente.

Por fim, insta salientar, sem adentrar no mérito, que o Novo Código de Processo Civil de 2.015, traz inédita disposição processual acerca do instituto, disciplinando nos artigos 133 a 137 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O risco empresarial é fator indissociável da atividade a ser explorada pelo empreendedor. Por menor que seja a empresa, o insucesso é um fator que deve ser levado em consideração a todo o momento e, com isso, as formas para diminuir o eventual prejuízo do empreendedor.

Diante o tema central (risco empresarial) vimos o quão essencial é a escolha do empreendedor quanto a forma em que irá explorar sua atividade, seja pessoalmente, como Empresário Individual, ou por meio de uma pessoa jurídica, como Sociedade Limitada ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Postas as cartas na mesa, é inegável que, em que pese grande parte dos empreendedores optarem por explorar sua atividade pessoalmente, como Empresário Individual, nos termos dos levantamentos publicados pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e pelas Juntas Comerciais estaduais, a opção pela Sociedade Limitada ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é mais segura do ponto de vista da responsabilidade patrimonial, devido ao princípio da autonomia patrimonial que resguarda a separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os membros que a compõe.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFIA.

BARRETO FILHO, Teoria do Estabelecimento Comercial: Fundo de Comércio ou Fazenda Mercantil. - 2º Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 1.988

BERTOLDI, Marcelo M., Curso Avançado de Direito Comercial, - 4 ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.008.

BULGARELLI, Waldírio. A Teoria Jurídica da Empresa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

COELHO, Fábio Ulhoa., Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, Vol. II, - 16º edição - São Paulo: Editora Saraiva, 2.012.

_____. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa, Vol. I,** - 16º edição - São Paulo: Editora Saraiva, 2.012.

ROMANO, Cristiano, **A Empresa Individual e a Personalidade Jurídica.**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1.977.

FÉRES, Marcelo Andrade, **Sociedade em Comum: Disciplina Jurídica e Institutos Afins**, - 1º Ed., - São Paulo: Editora Saraiva, 2.011.

GANIO, Itamar, **Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada**, - 3º ed., - São Paulo: Editora Saraiva, 2.012.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial, Vol. II**, - 26º Ed, - São Paulo: Editora Saraiva, SP, 2.012.

SANTOS, Fílipe Cassiano dos, **A Sociedade Unipessoal por Quotas: Comentários e Anotações aos artigos 270º-A a 270º-G do Código das Sociedades Comerciais**, - Coimbra: Coimbra Editora, 2.009.